



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS
17º OFÍCIO**

Inquérito Civil nº 1.18.000.000244/2019-11

RECOMENDAÇÃO nº ____, de ____ de fevereiro de 2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, conforme o teor do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que, em decorrência de sentença transitada em julgado proferida na ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pela

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

Procuradoria da República no Estado de São Paulo, foi reconhecido o direito de municípios brasileiros, inclusive de alguns municípios goianos, à complementação dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, pagos a menor pela União à época, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a desnecessidade de ajuizamento de ação de execução por parte dos municípios beneficiados, pois o próprio Ministério Público Federal já está promovendo a execução da sentença proferida na ação civil pública, estando o processo suspenso em razão da decisão liminar proferida na ação rescisória 5006325-85.2017.4.3.0000, em trâmite no TRF da 3ª Região;

CONSIDERANDO que, apesar da referida desnecessidade de atuação e da baixa complexidade jurídica da ação executiva, há notícia de que diversos municípios contrataram ou pretendem contratar, sem licitação, escritórios de advocacia para recuperação de tais valores, prevendo que o pagamento dos honorários advocatícios será feito com os recursos complementares do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.424/96, ao dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, determinou expressamente que seus recursos devem ser obrigatoriamente aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação, não conferindo margem de discricionariedade ao gestor para utilizá-lo de modo diverso;

CONSIDERANDO que o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 preceitua que *“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

CONSIDERANDO que a previsão contratual de pagamento dos honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, que possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e ao desenvolvimento da educação, afigura-se contrária ao disposto na Lei nº 9.424/96, na Lei nº 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT, podendo constituir ato de improbidade administrativa lesivo ao patrimônio público nos termos do artigo 10º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1824/2017, firmou os seguintes entendimentos:

- a) os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos em conta bancária específica, aberta para esta finalidade, ou na conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;
- b) os mencionados recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF devem ser utilizados na destinação exclusiva prevista na lei e na Constituição Federal (art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e art. 60 do ADCT);
- c) a utilização dos mencionados recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF fora da destinação legal implica a imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;
- d) a destinação desses valores provenientes da complementação da União ao FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1962/2017, por considerar a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União pela via judicial, entendeu inaplicável a subvinculação estabelecida no artigo 22 da Lei 11.494/2007 e a utilização de 60% dos recursos para a remuneração e valorização do magistério;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em 10/10/2018, no julgamento do REsp 1703697/PE, decidiu que não pode haver destaque para pagamento de honorários advocatícios nos precatórios do FUNDEF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Suspensão de Liminar nº 1.186, determinou, em 11/01/2019, “(...) *a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB. (...)*”¹;

CONSIDERANDO também a ação coordenada realizada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Ofício Circular nº 20/2017-1ªCCR), bem como o Ato Interinstitucional nº 01/2017 firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás, o Ministério Público Federal em Goiás e o Ministério Público de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para garantir a correta aplicação dos recursos do FUNDEF pelos municípios goianos;

RESOLVE, no exercício das funções institucionais de que tratam os arts. 127 e 129, inciso III, da CRFB/88 e, em especial, o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS** que, na hipótese de figurar como credor de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial):

a) **ABSTENHA-SE** de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno

¹<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5608992>

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

(VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96, por inexigibilidade de licitação, bem como abstenha-se de fixar previsão contratual de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos das diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, uma vez que esses recursos possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação, conforme o disposto em lei e na Constituição Federal;

b) SUSPENDA, se for o caso, os pagamentos a escritório de advocacia que tiver sido contratado com previsão de destaque de pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos das diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, com a conseqüente anulação da relação contratual e assunção, pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função) da causa, englobando a atuação extrajudicial e/ou judicial; e

c) ADOTE as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores de honorários advocatícios pagos indevidamente a tal título.

Nos termos do artigo 11 da Resolução do CNMP nº 164/2017, advirto ao(à) Senhor(a) PREFEITO(A) MUNICIPAL, na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, sem embargo de outras providências de responsabilização cabíveis.

Atenciosamente,

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República